



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0105818-41.2012.815.2001

Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Embargante : Reginaldo Tomaz Laurentino  
Advogado : Benjamim de Sousa Fonseca Sobrinho  
Embargado : Glorinha Zeidler  
Advogado : Vanessa Cristina de Morais Ribeiro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO TOCANTE À CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA EMBARGADA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, não servindo de meio para rediscutir os fatos já analisados pelo órgão judicial.

**V I S T O S** , relatados e discutidos os autos referenciados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

### RELATÓRIO

**Reginaldo Tomaz Laurentino** opõe embargos de declaração contra acórdão de f. 308/314.

O embargante alega a ocorrência de omissão ante a inexistência de pronunciamento judicial em relação à concessão de oportunidade para se manifestar sobre documentos colacionados pela embargada, notadamente em relação à quantia percebida por esta no importe de R\$ 25.000,00.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora**

O acórdão prolatado por este Órgão judicial enfrentou o tema relativo à oportunidade conferida ao embargante para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela embargada, conforme trecho que transcrevo:

A doutrina e a jurisprudência admitem a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, quando o retardamento do feito não puder ser imputado à empresa recuperanda, e houver razoabilidade e justa causa nos fatos suscitados.

Sustenta o recorrente estar nulo o processo, por ausência de oportunidade para se manifestar sobre o conteúdo dos documentos apresentados pela apelada no momento da impugnação da contestação.

A ordem jurídica assegura o contraditório em relação a juntada de documento apresentado na relação processual, impondo concessão de prazo a fim de que a parte contrária possa se manifestar acerca do documento possivelmente novo, notoriamente na situação em que o instrumento é relevante para o deslinde da controvérsia, na forma do art. 398, do Código de Processo Civil.

Há relativização dessa regra quando a parte, após a juntada do documento, teve acesso ao processo e se manteve inerte no transcurso do procedimento, insurgindo contra a omissão judicial tão somente neste momento e sem especificar a extensão do efetivo prejuízo.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA MAIOR. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA ALIMENTADA. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA. INACOLHIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NÃO COMUNICADA. DESÍDIA PROCESSUAL. ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR. NULIDADE DO FEITO. DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM RÉPLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AFASTAMENTO. PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL POSTERIOR. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A intimação de advogado com poderes para transigir supre eventual vício de intimação pessoal da parte para comparecer em audiência de instrução e julgamento. A falta de intimação da parte para manifestar-se sobre documentos novos não importa violação ao art. 398 do CPC quando, após a juntada, foram praticados atos processuais, com oportunidade para impugnação. (TJSC; AC 2014.088441-6; Barra Velha; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; Julg. 14/05/2015; DJSC 08/07/2015; Pág. 64)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTO NOVO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Onde a parte faz genéricas alegações de prejuízo, não há como se decretar a nulidade de atos processuais, sob pena de tornarmos a marcha processual demasiadamente instável e vulnerável. Esse raciocínio é, inclusive, a ratio essendi do princípio do prejuízo, que norteia a teoria geral das nulidades processuais. 2. Não configura ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal quando não se dá vista à parte, sobre documento juntado aos autos, se este for irrelevante e de nenhuma influência sobre o julgamento. (...) (Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 2ª Câmara Cível. Relator Des. Manoel Alves Rabelo, Apelação Cível nº 35030110510. Julgado em 12/08/ 2008). (TJPI; AC 2010.0001.006605-3; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Brandão de Carvalho; DJPI 13/08/2015; Pág. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARA REJEITADA. Não há

que se falar em cerceamento de defesa, a justificar a cassação da sentença, quando o documento apresentado pelo réu, do qual o autor teve vista quedando-se inerte, se mostrou determinante na resolução do mérito, se considerado o posicionamento adotado pela douta Magistrada, quando da prolação da sentença, fundamental na busca da verdade real. Também não ocorre cerceamento de defesa se o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando a matéria tratada é passível de comprovação por documentos jungidos aos autos, pelo réu, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. A doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de juntada de documentos, ainda que não sejam novos, durante a instrução processual, sem que configure afronta aos artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, não podendo o autor alegar cerceamento de defesa, se permanece inerte, quando da apresentação do documento, dentro do prazo de especificação de provas, principalmente, quando o contrato é essencial à solução da lide. V.V: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO JUNTADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR. DOCUMENTO QUE INFLUENCIOU NO JULGAMENTO. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA CASSAR O ATO DECISÓRIO. Não respeitado o contraditório e tendo o documento. do qual o apelante não teve a oportunidade de se manifestar. influenciado de forma determinante o julgamento da causa, deve ser acolhida a preliminar para cassar a sentença, porquanto eivada de nulidade. (TJMG; APCV 1.0312.11.001702-6/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 07/05/2015; DJEMG 15/05/2015)

Portanto, resta não consubstanciada a nulidade alegada pelo apelante, em razão da sua inércia no processo, deixando para se insurgir contra o conteúdo do documento tão somente neste momento, aliada a ausência de demonstração de prejuízos na relação processual.

Isso porque os instrumentos probatórios questionados pelo recorrente, e invocados pelo Juízo a quo como razões de decidir possuem caráter circunstancial em relação a pretensão material veiculada na exordial.

Como incorreu demonstração de lesão no processo, e houve insurgência tardia no que diz respeito à ausência de intimação para se manifestar sobre possíveis documentos novos, a nulidade suscitada não está materializada.

Destarte, o vício suscitado nos aclaratórios não resta configurado, pois os elementos circunstanciais já foram ponderados por este Órgão recursal.

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Diante do exposto, rejeito os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**É o voto.**

Presidiu o Julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 324, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
RELATORA